



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE SÃO BONIFÁCIO

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico para analisar o Impugnação apresentada por VALTER EDUARDO DE AGUIAR ME, CNPJ no 18.559.514/0001-47,, referente ao Edital de Licitação do Pregão Presencial 25/2023, com a finalidade de para analisar a legalidade da exigência contida no item 9.2.6, alíneas "a", "d", "e" e "f", do Edital.

Antes de adentrar no tema, fica advertido que se trata de parecer meramente opinativo e aqui não se analisará questões técnicas, uma vez que, conforme reconhecido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, o procurador municipal não faz análise do mérito administrativo, por falta de competência legal e de conhecimento técnico específico, cuja análise cabe exclusivamente ao titular da pasta e aos técnicos competentes. Ademais disso, o presente parecer não vincula as decisões a serem tomadas pelo servidor/órgão competente, tendo em vista que *"o parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas nos atos de administração ativa"* (STF, Mandado de Segurança 24073/DF).

Igualmente, cumpre informar que o Edital foi publicado com fundamento na Lei 10.520/02 e Lei 8.666/93, não se aplicando ao caso os dispositivos da Lei 14.133/21, motivo pelo qual sequer serão realizadas quaisquer considerações sobre o diploma normativo não aplicado neste caso.

Dito isso, a impugnação deve ser conhecida, eis que protocolizada tempestivamente e com os documentos de representação apropriados, conforme previsto em Edital.

No mérito, adiante, opina-se pelo acolhimento e da impugnação, pelas razões adiante expostas.

Isso porque, os técnicos em mineração possuem profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, sendo registrados junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, criado pela Lei nº 13.639/2018, o que assegura a qualificação necessária do impetrante para execução e acompanhamento dos serviços de perfuração e detonação de rocha, que constituem o objeto do certame.

Diante das aptidões técnicas descritas pela Lei nº 13.639/2018, a exigência de registro limitado ao CREA limita a concorrência do certame, dadas as características do serviço e a competência estabelecida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Assim, o Pregoeiro deverá observar, como exigências, se a empresa possui certidão de acervo técnico registrada no CFT, aspecto apto a comprovar sua experiência no ramo licitado.

Fones: (48) 3252-0111 / 3252-0112

Avenida 29 de Dezembro, 12 – Centro – CEP 88485-000 – SÃO BONIFÁCIO-SC



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE SÃO BONIFÁCIO

Quanto às licenças e autorizações para armazenamento de explosivos, a Portaria nº 147/2019 do Comando Logístico do Exército Brasileiro dispensa a comprovação de depósito e armazenamento desde que o uso dos explosivos ocorra em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar da chegada do material no local da detonação:

Art. 63. [...]

§3º No caso de aquisição de explosivos para emprego imediato, a entrega deve ser realizada na data prevista para a execução do serviço de detonação.

Emprego Imediato de Explosivos – compreende a situação na qual a utilização de explosivos deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar da chegada do material no local da detonação.

Neste contexto, a exigência de licença ambiental se torna prescindível, porquanto o transporte de materiais perigosos é realizado pela fornecedora dos explosivos.

Ressalto que o objeto da contratação é a execução de perfuração e detonação de rocha, não sendo razoável impedir a terceirização do armazenamento e o transporte dos materiais para a realização dos trabalhos.

No entanto, fica registrado que o licitante que vencer o certame deverá seguir rigorosamente as disposições legais, ficando sujeito à fiscalização e, em caso de armazenamento irregular ou desrespeito às normas vigentes, sofrerá as sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

Importa anotar que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), em consonância com a diretriz Constitucional, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame.

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.**

Fones: (48) 3252-0111 / 3252-0112

Avenida 29 de Dezembro, 12 – Centro – CEP 88485-000 – SÃO BONIFÁCIO-SC



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE SÃO BONIFÁCIO

inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Outrossim, a partir dos critérios técnicos supracitados, verifica-se que os parâmetros eleitos pela Administração nos itens 9.2.6, alíneas "a", "d", "e" e "f" do edital importaram ofensa à isonomia e dano ao caráter competitivo do certame, recomendando-se ao Pregoeiro que deixe de exigir de todos os participantes os citados itens no momento do pregão.

É o parecer, de caráter meramente opinativo.

São Bonifácio (SC), 11 de setembro de 2023.

LEANDRO DE MELO PELEGRINI
OAB/SC 29.701